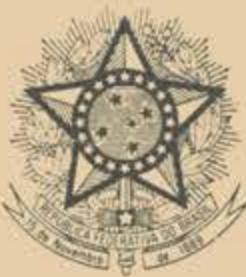


PROJETO DE LEI Nº 5.473 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. IÉDIO ROSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Proíbe a prática do fumo em escolas públicas e particulares do ensino fundamental, médio e superior, bem como em quaisquer modalidades de cursos e atividades educacionais em geral.

DESPACHO:

07/11/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.298, DE 2001)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 5.473, DE 2001 (DO SR. IÉDIO ROSA)

Proíbe a prática do fumo em escolas públicas e particulares do ensino fundamental, médio e superior, bem como em quaisquer modalidades de cursos e atividades educacionais em geral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.298, DE 2001)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática do fumo em escolas públicas e particulares do ensino fundamental e médio, bem como em quaisquer modalidades de cursos e atividades educacionais em geral.

Parágrafo único. Entende-se por prática do fumo o uso de tabaco, seus derivados e assemelhados.

Art. 2º Considera-se transgressor, para fins desta lei, qualquer pessoa que estiver fazendo uso de tabaco ou de seus derivados ou assemelhados no ambiente escolar, nos termos do *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. Para efeito do que trata o *caput*, o estabelecimento educacional será considerado responsável, se comprovada sua omissão.

Art. 3º As sanções penais, bem como as condições e os procedimentos processuais correlatos, serão objeto da regulamentação desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Ninguém discorda a respeito dos comprovados males do tabaco, de seus derivados e de seus assemelhados.

Diante disso, é mais do que oportuno que a prática do fumo seja proibida nas escolas, cursos e atividades educacionais, sejam públicas ou particulares.

Minha iniciativa legislativa está sendo inspirada por proposta semelhante, no Estado do Rio de Janeiro. Contudo, meu PL, diferentemente daquele, tem caráter geral, deixando para a regulamentação o detalhamento, inclusive o estabelecimento de sanções penais e premiais, bem como de condições e procedimentos processuais correlatos. Entendo ser isso mais adequado a um instrumento legal federal, além de permitir, na fase de regulamentação da lei, discussão entre os especialistas na matéria.

Sei que minha proposta legislativa tem grande alcance educacional e cultural, para não mencionar os aspectos de saúde individual e pública, como também os psicológicos, pedagógicos, sociais e econômicos.

Assim, peço todo o apoio dos meus nobres pares nesta Casa à oportunidade em que submeto este Projeto de Lei à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2001.

Deputado Iédio Rosa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5473/01

Apense-se ao PL 4298/01.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 07 / 11 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.054732001 - 1